



Ofício **GPS/DL/ 0437 /2019**

Florianópolis, 11 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de SC

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0132.1/2019, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina', a fim de majorar a idade dos beneficiários", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0436 /2019**

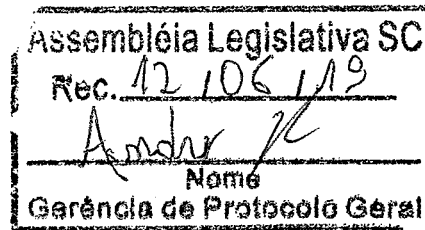
Florianópolis, 11 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS BORBA

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta



Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0132.1/2019, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina', a fim de majorar a idade dos beneficiários", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 638/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
061ª Sessão de 04/07/19
Anexar a(o) PL 132/19
Diligência
<i>[Assinatura]</i> Secretário

Florianópolis, 2 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0436/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0132.1/2019, que “Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 471/2019-COJUR/SEF, informou que “A DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 124/2019, afirmando que: ‘Quanto ao aumento da idade, é certo que, por prolongar o tempo do benefício, haverá um desembolso maior por parte do Estado. E com relação à alteração dos requisitos para percepção do benefício – comprovação da baixa renda – verifica-se uma tendência de aumento na concessão de benefícios. Portanto, para uma análise adequada, seria necessário que a proposta viesse acompanhada de um estudo de impacto financeiro, considerando-se os casos de gravidez múltipla no Estado, tal como exigem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, diante do atual contexto, em que se enfrenta uma previsão de déficit financeiro; um crescente déficit previdenciário; e a necessidade de observância ao teto dos gastos, só seria admissível a ampliação de despesa se a proposta viesse acompanhada de medidas que a compensassem, como o aumento permanente de receita ou redução permanente de despesas. Esta demonstração, inclusive, é exigida pelos mesmos dispositivos citados acima’. Como se sabe, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determinam que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ou a expansão/aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro e (no caso do art. 17) de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa [...]. Desta forma, não se observa a conformidade do presente Projeto de Lei com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo que não existem nos autos medidas de compensação para o aumento de despesa ou mesmo estudo sobre seu impacto orçamentário”.

Já Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) encaminhou, mediante o Ofício nº 449/2019, o Parecer Jurídico nº 186/2019/COJUR/SDS/SC, por meio do qual destaca “[...] que não se trata de pensão, mas de benefício temporário concedido a menores nascidos no Estado em virtude de uma gestação múltipla de 3 (três) ou mais, o que lhe assiste razão, uma vez que a consolidação realizada pela Lei nº 17.201 de 13 de julho de 2017, trata sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina diferentemente da concessão benefício de gestação múltipla. Pontua também que, inicialmente, a Lei que criou referido benefício, Lei nº 15.390/2010, não estabelecia qualquer critério de renda para a sua concessão, gerando direitos para todos os indivíduos nascidos de gestação múltipla igual ou superior a três, o que contraria os princípios constitucionais da assistência social, uma vez que não se trata de um direito universal como a saúde, mas de um direito estabelecido para quem dela necessitar [...]. Com a alteração inserida pela Lei nº 15.978, de 25 de março de 2013, restou estabelecido o critério de renda, direcionando-se o benefício aos que comprovarem renda de até 75% do salário-mínimo por membro da família, ou seja, ao público da assistência social [...].

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 03 07 2019
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bex
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofrd_638_PL_0132.1_19_SEF_SDS_SEA
SCC 5222/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@legislativa.sc.gov.br

APROVADO EM 03/07/2019 POR DOUGLAS BORBA EM 08:53:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 03/07/2019 às 08:53:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://sgpe.sea.sc.gov.br/atencao/> e informe o processo SCC 00005222/2019 e o código ZE034EY7.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 638/CC-DIAL-GEMAT, de 2.7.19)

Entretanto, os critérios fixados para a comprovação do limite estabelecido deverão sofrer alterações, uma vez que se vivencia várias situações em que as famílias declaram renda diversa da efetivamente percebida, justamente para que se enquadrem no critério, assim sendo, entende-se extremamente relevante a proposta apresentada no que consiste ao direcionamento para o público do Cadastro Único, sendo a inscrição no Cadastro Único a exclusiva condição para a concessão do benefício, conforme proposta apresentada, revogando-se dessa forma o § 6º do art. 11. De outro norte, em que pese a relevância da matéria, somada à boa intenção da autora da proposta, de pronto verifica-se a sua inconstitucionalidade, visto que trás, em seu bojo, o aumento da despesa do Estado, uma vez que pretende ampliar a fruição do benefício concedido para a idade de 14 anos. Tal medida implica diretamente nas finanças do Estado, o que lhe configura o vício de iniciativa e comina na sua inconstitucionalidade por nítida afronta ao art. 63, inc. I, da Constituição da República do Brasil, e ao art. 52, I, da Constituição Estadual, além de afronta ao art. 123, inc. III, da Constituição Federal e ao art. 167, inc. II, da Constituição Estadual”.

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, mediante o Parecer nº 418/2019/COJUR/SEA/SC, “[...] que com o aumento da idade, é certo que, por prolongar o tempo do benefício, haverá um desembolso maior por parte do Estado sem apontamento da respectiva fonte de custeio, em ofensa ao disposto no art. 195, § 5º, da CRFB [...]. Por outro lado, cumpre ressaltar que toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No presente projeto de lei nota-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, motivo pelo qual o mesmo incide em vício material, porquanto houve afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, na medida em que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual. [...] Levando-se em conta que o início de qualquer programa ou projeto, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, conclui-se que, se não fosse a inconstitucionalidade material apontada precedentemente, a execução da ação contemplada no Projeto de Lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente. Ainda, verifica-se, na proposta, divergência quanto à definição de família de baixa renda para fins de percepção do benefício no § 1º do art.12, onde apresenta: ‘O benefício será devido às famílias de baixa renda, nos termos do Cadastro Único para Programas de Governo Federal’, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Entretanto, apesar da inserção de parágrafo ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, para essa definição, na minuta não há revogação do parágrafo 6º do art. 11, que dá definição diversa – o que exigiria uma correção. [...] Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 132.1/2019, diante da existência de vício material decorrente do descumprimento do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, bem como ilegalidade decorrente da não observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 471/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 27 de junho de 2019.

Processo: SCC 5349/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 132.1/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 132.1/2019 de origem parlamentar que *"Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina', a fim de majorar a idade dos benefícios"*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 533/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Em suma, a proposta objetiva elevar a idade dos beneficiários da assistência de caráter financeiro prevista na Lei, de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos e, reduzir as exigências à concessão do benefício às famílias de baixa renda, nos termos do Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico).

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 124/2019, afirmando que:

Quanto ao aumento da idade, é certo que, por prolongar o tempo do benefício, haverá um desembolso maior por parte do Estado. E com relação à alteração dos requisitos para percepção do benefício – comprovação da baixa renda – verifica-se **uma tendência de aumento na concessão de benefícios.** Portanto, para uma análise adequada, seria necessário que a proposta viesse acompanhada de um estudo de impacto financeiro, considerando-se os casos de gravidez múltipla no Estado, tal como exigem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, diante do atual contexto, em que se enfrenta uma previsão de *déficit* financeiro; um crescente *déficit* previdenciário; e a necessidade de observância ao teto dos gastos, **só seria admissível a ampliação de despesa se a proposta viesse acompanhada de medidas que a compensassem, como o aumento permanente de receita ou redução permanente de despesas.** Esta demonstração, inclusive, é exigida pelos mesmos dispositivos citados acima. (grifei).

Como se sabe, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determinam que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ou a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

expansão/aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro e (no caso do art. 17) de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[...] (grifei).

Desta forma, não se observa a conformidade do presente Projeto de Lei com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo que não existem nos autos medidas de compensação para o aumento de despesa ou mesmo estudo sobre seu impacto orçamentário.

Ante o exposto, tecidas as considerações acerca das competências desta SEF sobre o PL, sugerimos à remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 124/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 18.06.2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SCC 5349/2019 – Diligência PL 132.1/2019 – aumenta prazo benefício assistencial	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 132.1/2019, de origem parlamentar, o qual “dá nova redação ao art. 12 da Lei n. 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”.

Em suma, a proposta altera de 12 para 14 anos, a idade até quando os filhos de gestação múltipla com 3 ou mais nascituros poderão perceber o benefício assistencial de que trata o art. 11 da Lei n. 17.201, de 2017; bem como altera a exigência, em relação à comprovação de baixa renda para percepção do benefício.

Na proposta, a definição de família de baixa renda para fins de percepção do benefício será aquela prevista no Cadastro Único para Programas do Governo Federal (Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007). Apesar da inserção de parágrafo ao art. 12 da Lei n. 17.201, de 2017, para essa definição, na minuta não há revogação ao § 6º do art. 11, que dá definição diversa – o que exigiria uma correção.

Segundo o § 6º do art. 11, atualmente em vigor, *o benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% do salário-mínimo por membro da família*. E de acordo com a alteração sugerida, será acrescido o § 1º ao art. 12, que remete à definição de famílias de baixa renda prevista no Cadastro Único antes mencionado:

- II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:*
a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;
ou
b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Quanto ao aumento da idade, é certo que, por prolongar o tempo do benefício, haverá um desembolso maior por parte do Estado. E com relação à alteração dos requisitos para percepção do benefício – comprovação da baixa renda – verifica-se uma tendência de aumento na concessão de benefícios.

Portanto, para uma análise adequada, seria necessário que a proposta viesse acompanhada de um estudo de impacto financeiro, considerando-se os casos de gravidez múltipla no Estado, tal como exigem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, diante do atual contexto, em que se enfrenta uma previsão de déficit financeiro; um crescente déficit previdenciário; e a necessidade de observância ao teto dos gastos, só seria admissível a ampliação de despesa se a proposta viesse acompanhada de medidas que a compensassem, como o aumento permanente de receita ou redução permanente de despesas. Esta demonstração, inclusive, é exigida pelos mesmos dispositivos citados acima.

Atenciosamente,

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 449/19

Florianópolis, 01 de julho de 2019.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 534/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 5345/2019), referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 132.1/2019, de origem parlamentar, que *“Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos benefícios”*, encaminhar, em anexo, o **Parecer Jurídico nº 186/19**, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 186/2019/COJUR/SDS/SC

Processo SCC nº 5345/2019

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2019 QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 17.201, DE 2017, QUE ‘CONSOLIDA AS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA’, A FIM DE MAJORAR A IDADE DOS BENEFICIÁRIOS”. AUMENTO DA DESPESA DO ESTADO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 534/SCC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0132.1/2019**, de origem parlamentar, que “*Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Visando a adequada instrução, com a manifestação da área técnica desta Pasta, os autos foram encaminhados à Diretoria de Assistência Social (DIAS) em data de 14/06/2019, retornando a esta Consultoria Jurídica para emissão de Parecer conclusivo em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

II - DO MÉRITO:

A Diretoria de Assistência Social instada a se manifestar sobre a matéria, apresentou as seguintes considerações:

Inicialmente, o benefício assistencial de caráter financeiro, para crianças nascidas de gestação múltipla (três ou mais crianças) foi incluída na Lei Estadual nº 17.201 de 13 de julho de 2017, a qual se consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina, por conta da diferença entre Benefício e Pensão, entendemos que tal Benefício não deveria ter sido consolidado a estas Pensões, uma vez que o Benefício é temporário, finda na data em que os Beneficiários completam 12 anos de idade, já pensão diz respeito ao pagamento do Estado a quem se reforma, enviúva ou fica incapacitado, o que não é o caso, entendo que esse benefício devesse ser desmembrado de tal Lei e voltar a ser específico para casos de Gestação Múltipla.

Com relação à alteração da idade para concessão do referido Benefício, identificamos alguns problemas que precisam ser resolvidos antes de qualquer alteração que amplie a concessão:

- Quando a Lei foi criada, ela não previa critério de renda, então **ainda temos “beneficiários” com renda muito superior ao estipulado nas Leis e alterações que sucederam esta, os quais ainda não completaram 12 anos de idade.**

- Por ser auto declaratório, muitos beneficiários declaram ter **remuneração inferior ao que realmente recebem, principalmente em casos de trabalhos informais, proprietários de pequenas empresas, entre outros.** Há casos em que são omitidos outros moradores da residência que complementam a renda familiar, ou são a principal fonte de renda da família.

- Hoje, com a extinção das ADRs, contamos com apenas uma pessoa na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, lotada na Diretoria de Assistência Social, para atender os requerentes, e fazer acompanhamento semestral dos beneficiários, que atualmente **são 113 famílias.** Além disso, possuímos 20 processos arquivados “indeferidos”, por não atenderem a algum dos critérios previsto em Lei. Temos 32 processos arquivados quando as crianças completaram 06 anos de idade antes da alteração da Lei, e 07 processos arquivados porque as crianças completaram 12 anos.

- Identificamos também, a necessidade de alteração do DECRETO Nº 937, de 25 de abril de 2012, pois com a extinção das ADRs o atendimento a estas famílias fica prejudicado, uma vez que o Estado não tem pernas para atender a todos os requerentes em todos os municípios, nem mesmo no que diz respeito ao acompanhamento, uma vez que a vulnerabilidade dessas famílias não se resume à vulnerabilidade financeira. **Para que o Benefício tenha impacto positivo, essas famílias precisariam ser incluídas no Cadastro Único e serem acompanhadas pelos Centros de Referência de**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Assistência Social – CRAS de cada município, e para isso necessita ser regulamentado.

- Atualmente, a Lei permite somente o pagamento do benefício para crianças nascidas no estado de Santa Catarina, não considerando que **há casos em que não há no Estado, Unidades de Tratamento Intensivas (UTIs) Neonatais, especialmente quando há a recomendação médica, ou leitos neonatais para gemelares.** Nesse sentido, busca-se não penalizar o requerente duplamente, tanto pela Política de Saúde (pela falta de disponibilidade de leitos neonatais) quanto pela Política de Assistência Social (pelo indeferimento do benefício).
- **Há a necessidade também de estudo de impacto quanto à ampliação da idade, uma vez que o Benefício é pago com o FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social.** Além disso, tem os casos Judiciais, quando as pessoas tem indeferimento do requerimento por não estarem dentro dos requisitos da Lei, e são contempladas pelo mandado Judicial. (destacamos)

A Diretoria de Assistência Social desta Pasta, através da Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e Programas, manifesta-se pela necessidade de reforma da lei em vários aspectos e pontua inicialmente, que não se trata de pensão, mas de **benefício temporário** concedido a menores nascidos no Estado em virtude de uma gestação múltipla de 3 (três) ou mais, o que lhe assiste razão, uma vez que a consolidação realizada pela Lei nº 17.201 de 13 de julho de 2017, trata sobre a **Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina** diferentemente da concessão benefício de gestação múltipla.

Pontua também que, inicialmente a Lei que criou referido benefício, Lei nº 15.390/2010 **não estabelecia qualquer critério de renda para a sua concessão**, gerando direitos para todos os indivíduos nascidos de gestação múltipla igual ou superior a três, o que contraria os princípios constitucionais da assistência social, uma vez que não se trata de um direito universal como a saúde, mas de um direito estabelecido para quem dela necessitar:

Art. 203. **A assistência social será prestada a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Com a alteração inserida pela Lei nº 15.978, de 25 de março de 2013, restou estabelecido o **critério de renda**, direcionando-se o benefício aos que comprovarem renda de **até 75% do salário-mínimo por membro da família**, ou seja, ao público da assistência social:

Art. 11 ...

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo por membro da família.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Entretanto, os critérios fixados para a comprovação do limite estabelecido deverão sofrer alterações, uma vez que se vivencia várias situações em que as famílias declaram renda diversa da efetivamente percebida, justamente para que se enquadrem no critério, assim sendo, **entende-se extremamente relevante a proposta apresentada no que consiste ao direcionamento para o público do Cadastro Único**, sendo a inscrição no Cadastro Único a exclusiva condição para a concessão do benefício, conforme proposta apresentada, revogando-se dessa forma o § 6º do art. 11.

De outro norte, em que pese a relevância da matéria, somada a boa intenção da autora da proposta, de pronto verifica-se a sua **inconstitucionalidade**, visto que trás em seu bojo, o **aumento da despesa do Estado**, uma vez que pretende ampliar a fruição do benefício concedido para a idade de 14 anos.

Tal medida, implica diretamente nas finanças do Estado, o que lhe configura o **vício de iniciativa** e comina na sua **inconstitucionalidade** por nítida afronta ao art. 63, inc. I da Constituição da República do Brasil, e ao art. 52, I da Constituição Estadual, além de afronta ao art. 123, inc. III da Constituição Federal e ao art. 167, inc. II da da Constituição Estadual.

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no **Parecer PGE nº 244/14**, conforme se extrai:

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.

6. Assim, tais ações constituem usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011). Retira-se do inteiro teor do julgado:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente “autorizativo” da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de **poderes** e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS:

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDRO LINS E SILVA, j. 6.10.1996; Rp nº 993, rel. Mm. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual:
Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não podem autorizar' podem existir e vigor'.¹

7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer nº 155/11 referente ao Processo nº. PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

(...)

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual” nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos: “

Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 10 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04). “

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do 5º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado”(ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03). “

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”(ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos **Poderes** do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Não obstante a louvável iniciativa do nobre parlamentar que subscreveu a proposição, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

(...)

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar “atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento”.

(...)

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, "caput" e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual, que na íntegra disciplina:

Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0132.1/2019**, embora revestido de **grande relevância**, encontra óbice perante a dotação orçamentária desta Pasta, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao aumento do período de gozo do benefício, ampliando de 12 para 14 anos de idade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Entretanto, merece prosperar a alteração **visando o direcionamento do benefício ao público do Cadastro Único, devendo este ser o único requisito para a concessão do benefício assistencial, ao que se recomenda a sua inserção e, como consequência, a revogação do § 6º do art. 11.**

Por derradeiro, compete asseverar que o presente projeto de lei de iniciativa parlamentar no que consiste na prorrogação do benefício até a idade de 14 anos é **inconstitucional**, uma vez que afronta os arts. 2º, 63, inc. I e 123, inc. I da Constituição Federal, bem como os art. 32, art. 50, § 2º, inc. III, e art. 71, inc. II, da Constituição Estadual.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 24 de junho de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INFORMAÇÃO TÉCNICA GEBEN/DIAS/SST nº 02/2019

Florianópolis, 17 de junho de 2019.

Referência: processo SCC 5345/2019

Inicialmente, o benefício assistencial de caráter financeiro, para crianças nascidas de gestação múltipla (três ou mais crianças) foi incluída na Lei Estadual nº 17.201 de 13 de julho de 2017, a qual se consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina, por conta da diferença entre Benefício e Pensão, entendemos que tal Benefício não deveria ter sido consolidado a estas Pensões, uma vez que o Benefício é temporário, finda na data em que os Beneficiários completam 12 anos de idade, já pensão diz respeito ao pagamento do Estado a quem se reforma, enviúva ou fica incapacitado, o que não é o caso, entendo que esse benefício devesse ser desmembrado de tal Lei e voltar a ser específico para casos de Gestação Múltipla.

Com relação à alteração da idade para concessão do referido Benefício, identificamos alguns problemas que precisam ser resolvidos antes de qualquer alteração que amplie a concessão:

- Quando a Lei foi criada, ela não previa critério de renda, então ainda temos “beneficiários” com renda muito superior ao estipulado nas Leis e alterações que sucederam esta, os quais ainda não completaram 12 anos de idade.

- Por ser auto declaratório, muitos beneficiários declaram ter remuneração inferior ao que realmente recebem, principalmente em casos de trabalhos informais, proprietários de pequenas empresas, entre outros. Há casos em que são omitidos outros moradores da residência que complementam a renda familiar, ou são a principal fonte de renda da família.

- Hoje, com a extinção das ADRs, contamos com apenas uma pessoa na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, lotada na Diretoria de Assistência Social, para atender os requerentes, e fazer acompanhamento semestral dos beneficiários, que atualmente são 113 famílias. Além disso, possuímos 20 processos arquivados “indeferidos”, por não atenderem a algum dos critérios previsto em Lei. Temos 32 processos arquivados quando as crianças completaram 06 anos de idade antes da alteração da Lei, e 07 processos arquivados porque as crianças completaram 12 anos.

- Identificamos também, a necessidade de alteração do DECRETO Nº 937, de 25 de abril de 2012, pois com a extinção das ADRs o atendimento a estas famílias fica prejudicado, uma vez que o Estado não tem pernas para atender a todos os requerentes em todos os municípios, nem mesmo no que diz respeito ao acompanhamento, uma vez que a vulnerabilidade dessas famílias não se resume à vulnerabilidade financeira. Para que o Benefício tenha impacto positivo, essas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

famílias precisariam ser incluídas no Cadastro Único e serem acompanhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS de cada município, e para isso necessita ser regulamentado.

- Atualmente, a Lei permite somente o pagamento do benefício para crianças nascidas no estado de Santa Catarina, não considerando que há casos em que não há no Estado, Unidades de Tratamento Intensivas (UTIs) Neonatais, especialmente quando há a recomendação médica, ou leitos neonatais para gemelares. Nesse sentido, busca-se não penalizar o requerente duplamente, tanto pela Política de Saúde (pela falta de disponibilidade de leitos neonatais) quanto pela Política de Assistência Social (pelo indeferimento do benefício).

- Há a necessidade também de estudo de impacto quanto à ampliação da idade, uma vez que o Benefício é pago com o FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social. Além disso, tem os casos Judiciais, quando as pessoas tem indeferimento do requerimento por não estarem dentro dos requisitos da Lei, e são contempladas pelo mandado Judicial.

Sem mais, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Renata da Silva

Assistente Social – 4162/CRESS 12ª Região/SC
Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e Programas - GEBTP
Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

Magna de Paula

Gerente de Benefícios, Transferência de Renda e Programas - GEBTP
Diretoria de Assistência Social - DIAS



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 418/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00005350/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 132.1/2019, de origem parlamentar, o qual “dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”. Vício material. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Contrariedade ao Interesse Público.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, no Projeto de Lei nº 132.1/2019, de origem parlamentar, que “dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”, com vistas a responder o Ofício nº 535/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, e subsidiar a resposta do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

Este parecer tem como objeto de análise o de Projeto de Lei nº 132.1/2019, de origem parlamentar, que “dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”, com fundamento na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como no Decreto nº 2.382, de 2014, como premissas formais a serem adotadas na apresentação de anteprojetos de lei ou de decreto.

Na hipótese, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382 de 2014.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 132.1/2019, de origem parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

O Projeto de Lei ora em análise, em suma, altera de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos, a idade até quando os filhos de gestações múltiplas com 3 ou mais nascituros poderão perceber o benefício assistencial de que trata o art. 11 da Lei nº 17.201, de 13 de junho de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”, bem como altera a exigência em relação à comprovação de baixa renda para percepção do benefício.

É impossível negar a dificuldade das mães e responsáveis por crianças nascidas de gestações múltiplas, sendo que sua instituição está de acordo com o previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993. Nada obstante, note-se que mesmo sua ampliação deve estar prevista em lei orçamentária anual. *In verbis*:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grafamos)

Assim sendo, cumpre observar que com o aumento da idade, é certo que, por prolongar o tempo do benefício, haverá um desembolso maior por parte do Estado sem apontamento da respectiva fonte de custeio, em ofensa ao disposto no art. 195, § 5º da CRFB:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por outro lado, cumpre ressaltar que toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No presente projeto de lei nota-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, motivo pelo qual o mesmo incide em vício material, porquanto houve afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, na medida em que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Levando-se em conta que o início de qualquer programa ou projeto, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, conclui-se que, se não fosse a inconstitucionalidade material apontada precedentemente, a execução da ação contemplada no Projeto de Lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ainda, verifica-se, na proposta, divergência quanto à definição de família de baixa renda para fins de percepção do benefício no § 1º do art. 12, onde apresenta: “O benefício será devido às famílias de baixa renda, nos termos do Cadastro Único para Programas de Governo Federal”, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Entretanto, apesar da inserção de parágrafo ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, para essa definição, na minuta não há revogação do parágrafo 6º do art. 11, que dá definição diversa – o que exigiria uma correção.

Em conclusão, em que pese o nobre propósito deste projeto, diante da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática estabelecida em lei e que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, não recomendamos o prosseguimento do projeto de lei em referência, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se** pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 132.1/2019, diante da existência de vício material decorrente do descumprimento do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, bem como ilegalidade decorrente da não observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 24 de junho de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 00005350/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 418/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 24 de junho de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL / SUPERVISÃO DE PENSÃO ESPECIAL

Processo: SEA 5350-2019
Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil
Assunto: Diligencia

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 535/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei nº 0132.1/2019, que *“Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’*, a fim de majorar a idade dos benefícios.

Temos a informar que esta Supervisão de Pensões Especiais somente efetua a parte operacional da implantação em folha de pagamento, não interferindo na análise e instrução do processo de concessão de benefício assistencial de caráter financeiro pago a cada nascido com vida de gestação múltipla, com três ou mais nascituros.

Analisando a proposta, verificamos uma divergência na proposta de Alteração da lei em seu § 1º do Artigo 12, onde apresenta: “O benefício será devido as famílias de baixa renda, nos termos do Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadUnico), regulamentado pelo Decreto n.º 6.135, de 26 junho de 2007 (Vinculando uma Lei Estadual com um Decreto Federal), e atualmente a Lei 17201 de 2017 prevê em seu § 6º do Artigo 11 “O Benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo por membro da família.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

João Leonildo Tomasini
Servidor Informante

Ofício n.504/2019

Florianópolis, 25 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GPS/DL/0437/2019, proveniente dessa Primeira Secretaria, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do objeto do Projeto de Lei n. 0132.1/2019, sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 182/2019/CIJ, contendo as informações prestadas pelo Dr. João Luiz de Carvalho Botega, Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente	
067ª	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o)	Pl. 132/19
Diligência	
Secretário	

Ofício n. 0182/2019/CIJ

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

NESTA

Assunto: Remete resposta ao Ofício GPS/DL/0437/2019, acerca do Projeto de Lei n. 0132.1/2019 que altera a Lei Estadual n. 17.201/2017 que dispõe sobre a Concessão de Pensões no Estado de Santa Catarina.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Em atenção à solicitação encaminhada mediante despacho no Ofício GPS/DL/0437/2019, remetido pela Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ/MPSC) apresenta a seguir suas considerações acerca do Projeto de Lei n. 0132.1/2019 de autoria da Deputada Paulinha.

O Projeto de Lei n. 0132.1/2019 busca alterar o artigo 12 da Lei nº 17.201/2017, o qual "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões, no âmbito do Estado de Santa Catarina", alterando-o para majorar a idade dos beneficiários (de 12 para 14 anos) e reduzir as exigências de concessão às famílias de baixa renda com a utilização do Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico).

Os artigos 11 e 12 da Lei n. 17.201/2017 dispõem que:

Art. 11. É instituído o benefício assistencial de caráter financeiro no valor de R\$ 419,25 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros, a ser reajustado no mês de outubro de cada ano, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo índice que vier a substituí-lo, observadas as

demaís condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

§ 2º Os beneficiários devem ser nascidos no Estado de Santa Catarina.

§ 3º Os pais, tutores ou curadores responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção das crianças devem observar, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - ter residência no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários; e

II - manter residência no Estado até o término do período de fruição do benefício.

§ 4º Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade e CPF dos responsáveis;

II - certidão de nascimento dos beneficiários; e

III - comprovante de residência, acompanhado de declaração que evidencie o período de residência igual ou superior ao exigido no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 5º O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos necessários estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem **renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo por membro da família.**

Art. 12. O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem os **12 (doze) anos de vida.**

Parágrafo único. O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não resulta no cancelamento dos demais beneficiários, exceto para o falecido.

Necessária, portanto, a análise do Projeto de Lei em duas vertentes, a primeira quanto à majoração da idade dos beneficiários (artigo 12, caput); e a segunda quanto à utilização do CadÚnico para a concessão do benefício (artigo 11, §6º).

No tocante à majoração da idade do beneficiário, a propositura trabalha em consonância com o que dispõe a Lei da Aprendizagem (Lei n. 10.097/2000) que delimita a idade de 14 anos para que o adolescente possa ser inserido em programa de aprendizagem e receber remuneração por esse trabalho especial, com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, .

Assim, a majoração da idade prevista para a concessão do benefício previsto no artigo 12 da Lei n. 17.201/2017, de 12 para 14 anos, permite que os beneficiários parem de receber a pensão no momento exato em que são autorizados a ingressar em programa de aprendizagem, com o objetivo, dentre outros, de se profissionalizar e complementar a renda familiar.

Já no que tange à proposta de alteração do disposto no artigo 11,

§6º, da Lei n. 17.201/2017 para passar-se a utilizar o CadÚnico enquanto critério de enquadramento para recebimento do benefício, há que ser feita uma análise cautelosa. Salvo melhor juízo, a mudança pretendida tende a excluir do rol de beneficiários as famílias cuja renda transita entre 50% e 75% do salário mínimo por pessoa, circunstância que denota que haverá o aumento da exigência para a concessão do benefício, e não sua diminuição, como parece sugerir o procedimento de diligência enviado a este órgão.

Assim sendo, este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina entende pertinente a mudança sugerida no tocante à majoração da idade máxima para o recebimento do benefício. Porém, quanto à alteração do requisito previsto no artigo 11, §6º da Lei n. 17.201/2017, este Centro de Apoio entende que a mudança não beneficia as famílias, mas apenas restringe o rol de beneficiários da lei.

Por fim, cumpre anotar que a proposta não esclarece qual será a fonte de pagamento do benefício, o que pode gerar dificuldades de execução por parte do Estado, sobretudo se os valores recaírem na já sabidamente subfinanciada Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual inclusive enfrenta contratempos para custear o cofinanciamento da política de assistência social (SUAS) aos municípios em Santa Catarina.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para o que se fizer necessário ao fortalecimento da missão constitucional de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Coordenador